

Ministério da Fazenda

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



Receita Federal

Perguntas e Respostas

Adicional da CSLL

2026



Perguntas e Respostas 2026*

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Robinson Sakiyama Barreirinhas

Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil

Adriana Gomes Rêgo - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Subsecretária de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil (Sutri)

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação – Cosit

Rodrigo Augusto Verly de Oliveira

Coordenador de Tributação Internacional - Cotin

Daniel Teixeira Prates

Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

Ivonete Bezerra de Souza Osti - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Equipe Técnica:

Ana Carolina Esmeraldo Barbosa – Cosit

Gilson Hiroyuki Koga - Asesp

Ivo Tambasco Guimarães Junior – Cosit

Leidson Rangel Oliveira Silva – Cosit

Suelen Sperb Rozales - Cosit

***Permitida a reprodução deste Perguntas e Respostas, desde que citada a fonte.**

***Publicado em 01/10/2026.**



Apresentação

É com grande satisfação que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) apresenta a primeira edição do **Perguntas e Respostas do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (AdCSLL)**. Esta publicação foi elaborada com o propósito de reunir, de forma sistematizada e acessível, informações sobre a aplicação das normas relativas ao Adicional da CSLL, instituído para implementar no Brasil a tributação mínima global prevista pelo Pilar 2 do projeto BEPS 2.0 (iniciativa desenvolvida pelo Quadro Inclusivo – *Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting*, sob coordenação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e do Grupo dos Vinte – G20, para endereçar os desafios trazidos pela digitalização e globalização da economia).

O material contempla aspectos conceituais e operacionais relacionados ao Adicional da CSLL, incluindo temas como escopo de aplicação, definições relevantes, cálculo da Alíquota Efetiva, Tributos Abrangidos, Lucro ou Prejuízo Globe, ajustes previstos na legislação, mecanismos de simplificação, procedimentos de apuração, entre outros.

São apresentadas perguntas e respostas elaboradas à luz da legislação vigente e dos atos normativos expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em especial a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, e a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, bem como consideram, a título de fontes subsidiárias, os Documentos de Referência aprovados pelo Quadro Inclusivo, tais como o Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*), o Comentário (*Commentary to the GloBE Rules*) e as Orientações Administrativas (*Agreed Administrative Guidance*). O conteúdo busca oferecer subsídios tanto para os servidores da RFB quanto para os contribuintes e demais profissionais interessados.

A presente publicação resulta da compilação de dúvidas encaminhadas à Administração Tributária, de questões recorrentes identificadas em processos de trabalhos internos, bem como da experiência técnica acumulada pelos servidores responsáveis pelo acompanhamento e pela implementação das novas regras de tributação mínima global.

Ressalta-se que este material não substitui e nem se sobrepõe às disposições contidas na legislação tributária, nos atos normativos editados pela RFB ou nas demais normas aplicáveis. Em caso de divergência de interpretação, prevalecem sempre os textos legais e regulamentadores em vigor.

Considerando a recente introdução do Adicional da CSLL no ordenamento jurídico brasileiro e a constante evolução das orientações internacionais relacionadas às Regras Globe, a Cosit buscará promover atualizações deste material quando necessário, em acompanhamento às alterações normativas.

Com o objetivo de aperfeiçoar continuamente o conteúdo disponibilizado, serão bem-vindas sugestões, críticas e contribuições dos usuários desta publicação, que poderão auxiliar no aprimoramento das futuras edições.

A Equipe Técnica.



Perguntas e Respostas - Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – AdCSLL

001 O que são Entidades Constituintes para fins do AdCSLL?

Para fins do AdCSLL, considera-se Entidade qualquer pessoa dotada de personalidade jurídica (exceto pessoa natural) ou qualquer arranjo, incluindo estrutura, operação ou acordo, que esteja obrigado a preparar demonstrações financeiras individuais, como joint ventures ou fundos.

Nesse contexto, tem-se que Entidade Constituinte corresponde a:

- qualquer Entidade que faça parte de um Grupo e
- qualquer Estabelecimento Permanente de uma Entidade Principal que faça parte de um Grupo.

O conceito de Entidade Constituinte não inclui as chamadas Entidades Excluídas – as quais, apesar de não se submeterem à integralidade da normativa do AdCSLL, se qualificam como Entidade do Grupo para fins de determinação do limite da receita (escopo de EUR750 milhões).

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, XI.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 3º, III e XII e §12º.

Veja também: Pergunta 004 (Entidades Excluídas)
Pergunta 005 (Estabelecimento Permanente)

002 Quais entidades estão sujeitas à aplicabilidade do AdCSLL?

Sujeitam-se ao Adicional da CSLL as Entidades Constituintes localizadas no Brasil pertencentes a um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receita anual igual ou superior a EUR750 milhões em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado, conforme as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final.

As entidades que não são contribuintes ordinárias da CSLL passam a sê-lo especificamente para fins do Adicional da CSLL. Com isso, deverão inclusive se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e cumprir com as obrigações acessórias aplicáveis.



Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 4º e art. 33 § único.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 2º e art. 73, §1º.

Veja também: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, V, XVI
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 3º, V, XXVIII.

003 Qual definição de Grupo e de Grupo de Empresas Multinacionais para fins do AdCSLL?

Entende-se por Grupo o conjunto de entidades que:

- a) estejam relacionadas por meio de direitos de propriedade ou controle; e
- b) consolidem suas informações patrimoniais em uma base rubrica a rubrica nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final.

Também é considerado Grupo o caso em que uma Entidade esteja localizada em uma jurisdição e tenha um ou mais Estabelecimentos Permanentes localizados em outras jurisdições, desde que a Entidade não faça parte de outro Grupo, consoante itens acima.

Grupo de Empresas Multinacional, por sua vez, consiste em qualquer Grupo que inclua pelo menos uma Entidade ou Estabelecimento Permanente em jurisdição distinta da Entidade Investidora Final.

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, I, II.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 3º, I, II.

004 Qual definição de Entidades Excluídas?

São consideradas Entidades Excluídas:

- Entidade Governamental;
- Organização Internacional;
- Organização Sem Fins Lucrativos;
- Fundo de Pensão;
- Fundo de Investimento que seja Entidade Investidora Final;
- Instrumento de Investimento Imobiliário que seja Entidade Investidora Final;
- Entidade em que pelo menos 95% do seu valor seja detido por cadeia de Entidades Excluídas, desde que opere exclusivamente, ou quase exclusivamente, para deter ativos ou aplicar recursos em benefício das



Entidades Excluídas ou apenas realize atividades acessórias às Entidades Excluídas;

- Entidade em que pelo menos 85% do seu valor seja detido por Entidade Excluídas, desde que substancialmente toda a renda ou lucro da Entidade seja Dividendos Excluídos ou Ganhos/Perdas em Participação no Capital Excluídos, a serem excluídos da base de cálculo do Lucro/Prejuízo Globe.

As Entidades Excluídas pertencem ao Grupo, porém não se submetem à integralidade da normativa do AdCSLL (exemplo: não são consideradas para fins de cálculo de certos atributos, tais como lucros, tributos, entre outros).

Nota: as Entidades Excluídas se qualificam como Entidade do Grupo para fins de determinação do limite da receita (escopo de EUR750 milhões).

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 3º, XIII.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 3º, XIII.

005 Qual definição de Estabelecimento Permanente e como é definida sua localização para fins do AdCSLL?

Define-se Estabelecimento Permanente (EP) como uma instalação de negócios, inclusive uma instalação de negócios presumida, cuja localização será definida conforme o tipo de jurisdição em que ele opera e a forma como essa jurisdição tributa sua renda ou lucro.

A regulamentação prevê quatro hipóteses:

1. EP Convencional - Com Tratado Tributário em vigor	
Definição:	Uma instalação de negócios — incluindo instalação de negócios presumida — situada em uma jurisdição e tratada como estabelecimento permanente em conformidade com um Tratado Tributário em vigor, desde que essa jurisdição tribute efetivamente a renda ou o lucro atribuível a essa instalação por disposição semelhante ao Artigo 7 da Convenção Modelo da OCDE (CM-OCDE).
Elementos:	• Existência de Tratado Tributário em vigor entre as jurisdições envolvidas • A jurisdição de localização deve efetivamente tributar os lucros atribuíveis — não basta o mero reconhecimento formal do EP no tratado • A tributação deve operar sob lógica similar ao art. 7 da CM-OCDE — atribuição de lucros em base líquida ao EP como se fosse empresa separada
Localização:	Na jurisdição em que o EP seja tratado como tal e esteja sujeito à tributação nos termos do Tratado Tributário em vigor.
2. EP por Legislação Doméstica (Sem Tratado Tributário em vigor)	
Definição:	Na ausência de Tratado Tributário em vigor, uma instalação de negócios — inclusive presumida — em relação a qual uma jurisdição tributa, de acordo com sua lei doméstica, a renda ou o lucro atribuível a essa instalação em base líquida, de forma similar à tributação de seus próprios residentes.
Elementos:	• Ausência de Tratado Tributário aplicável entre as jurisdições. • Existência de legislação doméstica que reconhece e exerce a tributação. • Tributação em base líquida.



- Comparabilidade com o tratamento tributário dispensado aos residentes nacionais.

Localização: Na jurisdição em que o EP está sujeito à tributação em base líquida fundamentada em sua presença comercial.

3. EP Presumido (Jurisdição sem sistema de tributação sobre renda ou lucro)

Definição: Na ausência de Tratado Tributário em vigor, e nos casos em que uma jurisdição não possua sistema de tributo sobre a renda ou lucro corporativo, uma instalação de negócios — incluindo presumida — situada nessa jurisdição que seria tratada como EP de acordo com a Convenção Modelo da OCDE, desde que tal jurisdição tivesse o direito de tributar a renda ou o lucro que seria atribuível a essa instalação nos termos do Artigo 7 da CM-OCDE

Elementos:

- Ausência de Tratado Tributário aplicável entre as jurisdições.
- Inexistência de imposto corporativo na jurisdição.
- Adoção de teste hipotético: o EP existiria se a jurisdição tivesse o direito convencional de tributar
- Referência normativa à CM-OCDE como parâmetro de configuração e atribuição do resultado

Localização: Na jurisdição em que esteja situado — critério geográfico/físico, dada a ausência de vínculo tributário formal.

4. EP de Renda Isenta - Apátrida (Operações fora da jurisdição com isenção)

Definição: Uma instalação de negócios — incluindo presumida — não descrita nos cenários anteriores, por meio da qual as operações sejam realizadas fora da jurisdição onde a Entidade esteja localizada, desde que a jurisdição da Entidade isente a renda ou o lucro atribuível a tais operações de tributação doméstica. O EP será considerado uma Entidade Constituinte Apátrida.

Elementos:

- Caráter residual: aplica-se somente quando os demais tipos não capturem a situação.
- A instalação realiza operações fora da jurisdição de residência da Entidade Principal.
- A jurisdição da Entidade Principal isenta a renda destas operações de tributação doméstica.

Localização: Será considerada jurisdição separada, com apuração do AdCSLL individualizada.

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, X e art. 8º.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 3º, XI; art. 6º

006 É obrigatório que uma Entidade esteja contemplada na Demonstração Financeira Consolidada da Entidade Investidora Final, para fins de constatação de pertencimento ao Grupo?

Não necessariamente. A inclusão de uma Entidade nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final constitui indicativo de pertencimento ao Grupo. Contudo, a exclusão nessa consolidação não implica, de forma automática, que a entidade não pertença ao referido Grupo.



Exemplo: uma Entidade será considerada como pertencente ao Grupo, mesmo quando não estiver contemplada na consolidação, nos casos em que essa exclusão se dê tão somente por um critério relacionado à materialidade, ao porte reduzido ou à classificação da Entidade como mantida para venda.

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, I, “a”, 2.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 3º, I, “a”, 2.

007 Um Grupo que tenha auferido EUR750 milhões em pelo menos 2 dos 4 Anos Fiscais anteriores, mas que tenha operado em apenas uma jurisdição nesse período, e que tenha se tornado multinacional apenas no ano analisado (quinto ano), está sujeito ao AdCSLL?

Sim. O requisito relativo à receita aplica-se levando-se em consideração os Anos Fiscais anteriores. No entanto, o requisito relativo à internacionalização não é exigido nos Anos Fiscais anteriores, bastando que se torne multinacional no ano analisado.

Por exemplo: se um Grupo teve EUR750 milhões de receita em pelo menos 2 dos 4 Anos Fiscais anteriores, mas não era um grupo multinacional porque todas as Entidades do Grupo estavam localizadas na mesma jurisdição durante esse período, e esse Grupo, no Ano 5, passa a operar em uma outra jurisdição porque passou a possuir uma Entidade Constituinte em um país estrangeiro, o Grupo está sujeito às Regras Globe.

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 4º; art. 5º, II.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 2º; art. 3º, II.

008 Se um dos quatro Anos Fiscais imediatamente anteriores tiverem um período diferente de 12 meses (ex.: mudança de data de encerramento, constituição, dissolução), como avaliar o limiar de escopo de EUR750 milhões?

Se um ou mais Anos Fiscais utilizados para fins de teste de escopo tiverem duração diferente de 12 meses, o limite de EUR750 milhões deve ser ajustado proporcionalmente à duração efetiva de cada período.

Exemplo: se um dos quatro Anos Fiscais testados perfizer um total de 9 meses, o limite de escopo de receita a ser considerado para o ano em análise será reduzido de o equivalente a 3 meses para capturar um montante proporcional de receita ao longo dos 9 meses: EUR562,5 milhões (750 milhões de euros/12 x 9). Assim, caso a receita durante o período seja superior a EUR562,5 milhões, o Grupo Multinacional XYZ atingirá o limite para o referido ano, devendo se submeter às regras do AdCSLL.



Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 4º.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 2º, §1º.

009 Como ocorre a conversão do limite de escopo (EUR750 milhões) para reais? Como são realizadas as atualizações desse limite?

A taxa de câmbio a ser usada para conversão dos limites definidos em euros pela norma é a média do mês de dezembro dada pelo Banco Central Europeu a ser aplicada nos Anos Fiscais que tenham início em qualquer dia do ano-calendário seguinte. Ou seja, a cotação de dezembro de um determinado ano é aplicável ao Ano Fiscal que se inicia no ano-calendário seguinte.

Assim um Grupo de Empresas Multinacional sujeito às regras Globe a partir do ano-calendário de 2025, por exemplo, mesmo que seu Ano Fiscal seja de abril a março, devem-se considerar as taxas de câmbio da média do mês de dezembro dos anos imediatamente anteriores como demonstrado na tabela exemplificativa abaixo:

Exemplo:

Taxa de câmbio	Início do ano fiscal	Fim do ano fiscal
4º ano anterior – média no mês de dezembro de 2020	01/04/2021	31/03/2022
3º ano anterior – média no mês de dezembro de 2021	01/04/2022	31/03/2023
2º ano anterior – média no mês de dezembro de 2022	01/04/2023	31/03/2024
1º ano anterior — média no mês de dezembro de 2023	01/04/2024	31/03/2025
Ano Analisado	01/04/2025	31/03/2026

Além disso, a Secretaria Especial da Receita Federal – RFB publicará anualmente Ato Declaratório Executivo – ADE, contendo os valores em reais dos limites estabelecidos pela legislação competente, em especial o limite de receita anual utilizado como delimitador de escopo do AdCSLL (atualmente definido em EUR750 milhões).

Normativo: Lei nº 15.079/2024. Art. 3º, I.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 2º, §§ 5º a 7º.
Ato Declaratório Executivo Cosit nº 12, de 19 de março de 2026.



010 O que está incluso no conceito de receita anual para fins do limite de escopo definido pelo art. 4º da Lei nº 15.079, de 2024?

Será submetido às regras do AdCSLL o Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de EUR750 milhões ou mais nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final, durante pelo menos 2 dos 4 Anos Fiscais imediatamente anteriores ao analisado.

Para fins desse critério, receitas anuais serão aquelas provenientes de:

- vendas de mercadorias e de outros bens e direitos;
- prestações de serviços;
- outras atividades ordinárias do Grupo de Empresas Multinacional;
- ganhos líquidos de investimentos, sejam eles realizados ou não;
- rendas, lucros ou ganhos extraordinários ou não recorrentes, apresentados separadamente na demonstração de resultados.

No tocante às receitas financeiras, tem-se que, para fins desse critério:

- serão incluídas nas receitas anuais aquelas relacionadas às atividades ordinárias do Grupo de Empresas Multinacional, tais como as relativas a empréstimos concedidos a clientes que tenham adquirido bens de sua fabricação;
- não serão incluídas aquelas auferidas fora das atividades ordinárias do Grupo Multinacional.

Importante ressaltar ainda que:

- As receitas anuais serão consideradas em seus valores totais, independentemente de haver ou não participações de não controladores;
- Transações intragrupo que vierem a ser eliminadas na consolidação não serão consideradas no conceito de receitas anuais.
- Receitas de Entidades Excluídas serão computadas para fins de determinação do limite de escopo.

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 4º.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 2º, §§2º a 4º.

011 Qual conceito de Ano Fiscal para fins do AdCSLL?

Há três conceitos de Ano Fiscal que são relevantes para fins de apuração do AdCSLL:

- i) **Ano Fiscal da Entidade Constituinte** – consiste no exercício social das demonstrações financeiras elaboradas pela Entidade Constituinte, de acordo com



as normas contábeis aplicáveis, conforme disposto no art. 10 da IN RFB nº 2228, de 2024 .

Caso uma Entidade Constituinte brasileira tenha, por exemplo, data de encerramento de exercício social em 31 de março de 2026, o seu Ano Fiscal para fins da apuração do AdCSLL compreenderá o período de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026.

- ii) **Ano Fiscal das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final** - consiste no período contábil correspondente ao da Demonstração Financeira Consolidada da Entidade Investidora Final elaborada nos termos do art. 3º, inciso XXVIII, alíneas “a” a “c” da IN RFB nº 2228, de 2024. Caso a Entidade Investidora Final não elabore demonstrações financeiras, conforme descrito no art. 3º, inciso XXVIII, alínea “d” da IN RFB nº 2228, de 2024, considerar-se-á o ano-calendário como o Ano Fiscal das Demonstrações Financeiras Consolidadas.

A definição de Ano Fiscal das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final do Grupo de Empresas Multinacional tem funções relevantes, por exemplo, em relação:

- À verificação do limite de receita previsto no art. 2º;
- Às reestruturações societárias tratadas no art. 90;

- iii) **Ano Fiscal da jurisdição** – consiste em conceito relevante para o cálculo da Alíquota Efetiva do Grupo de Empresas Multinacional da jurisdição e tem a função de estabelecer o Ano Fiscal a ser utilizado para fins do AdCSLL, sobretudo nos casos em que há mais de uma Entidade Constituinte em determinada jurisdição. Ele será:

- a. o Ano Fiscal das Entidades Constituintes da jurisdição, quando os anos fiscais das Entidades Constituintes da jurisdição forem coincidentes; ou
- b. o Ano Fiscal da Entidade Constituinte que iniciar e terminar por último, na hipótese de os Anos Fiscais das Entidades Constituintes da jurisdição não serem coincidentes.

Note-se que, a partir do Ano Fiscal da jurisdição, define-se o período para o recolhimento do tributo. No entanto, o Ano Fiscal da Jurisdição não tem o condão de alterar/particionar o Ano Fiscal de cada Entidade Constituinte do Grupo para fins



de apuração, o qual permanecerá sendo o referente ao exercício social das demonstrações financeiras elaboradas pela Entidade.

Exemplo:

Suponha-se que um Grupo de Empresas Multinacional (que já esteja no escopo de EUR750 milhões em 01/01/2025) seja composto por 5 Entidades Constituintes (ECs) na mesma jurisdição e que os Anos Fiscais de cada uma das ECs sejam distintos entre si (conforme imagem abaixo):

		Ano 2025												Ano 2026											
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Grupo Multinacional	Entidade Constituinte 01																								
	Entidade Constituinte 02																								
	Entidade Constituinte 03																								
	Entidade Constituinte 04																								
	Entidade Constituinte 05																								

Considerando que o Ano Fiscal da Jurisdição será aquele que iniciar e finalizar por último, tem-se que, no caso apresentado, o Ano Fiscal da Jurisdição será o referente ao da Entidade Constituinte 04 (compreendido de ago/2025 a julho/2026).

Como o Ano Fiscal da Jurisdição não altera/particiona os Anos Fiscais de cada uma das Entidades Constituintes do Grupo, tem-se que, para fins de cálculo da Alíquota Efetiva da jurisdição, os dados a serem considerados para cada uma delas respeitariam os seus respectivos Anos Fiscais. Pode-se assim resumi-los:

EC 1	fev/2025 a jan/2026
EC 2	jan/2025 a dez/2025
EC 3	abr/2025 a mar/2026
EC 4	ago/2025 a jul/2026
EC 5	jun/2025 a mai/2026

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, XV.

IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 2º, §9º; art. 3º, XXVII.



012 Para fins de AdCSLL, o Ano Fiscal de uma Entidade Constituinte no Brasil pode ser distinto do ano-calendário?

Sim. O Ano Fiscal de uma Entidade Constituinte para apuração do AdCSLL corresponde, em regra, ao exercício social das demonstrações financeiras adotadas na apuração da CSLL, com base no lucro real.

Assim, sendo este exercício social distinto do ano-calendário, o Ano Fiscal da Entidade Constituinte no Brasil para fins do AdCSLL também será distinto do ano-calendário.

Na hipótese de a Entidade não apurar a CSLL com base no lucro real, utilizar-se-á o exercício social relativo à escrituração autenticada no Registro Público de Empresas Mercantis ou órgão equivalente.

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, XV.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 3º, XXVII; art. 10.

Veja também: Perguntas 11, 14 e 15.

013 Uma Entidade Constituinte no Brasil que faça parte de um Grupo de Empresas Multinacional que passe a se sujeitar às Regras Globe a partir de janeiro de 2026, cuja Entidade Investidora Final tenha Ano Fiscal janeiro a dezembro, mas que seu Ano Fiscal no Brasil se inicie em abril de 2026, está sujeita às normas do adicional da CSLL a partir de qual data?

Uma vez que o Grupo de Empresas Multinacional ao qual a Entidade Constituinte brasileira faz parte passou a ser enquadrado no escopo somente a partir de janeiro de 2026, o AdCSLL será aplicável à Entidade Constituinte no Brasil a partir do primeiro Ano Fiscal que se inicie em ou após janeiro de 2026. Tendo em vista que o Ano Fiscal da Entidade Constituinte brasileira se inicia em abril de 2026, seu primeiro ano de aplicação da norma será de abril de 2026 a março de 2027, sendo este o Ano Fiscal da jurisdição.

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, XV.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 2º, §9º; art. 3º, XXVII.



**Veja
também:**

Pergunta 11.

014 No caso em que as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final estrangeira tiverem data de fechamento em março e o teste do patamar de receitas (EUR750M em 2 dos últimos 4 anos) for atingido apenas em março/2025, quando as Entidades Constituintes brasileiras passam a estar sujeitas às regras do AdCSLL?

Em regra, o Ano Fiscal corrente não é considerado na apuração, de forma que o teste é aplicado sobre os 4 anos imediatamente anteriores ao período analisado.

No caso em apreço, as subsidiárias estarão sujeitas ao AdCSLL apenas em relação aos Anos Fiscais das Entidades Constituintes que se iniciarem em ou após o primeiro dia do Ano Fiscal das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final relativo ao enquadramento, isto é, 1º de abril de 2025.

Se, no exemplo questionado, todas as Entidades Constituintes brasileiras tiverem Ano Fiscal com início em 1º de janeiro, elas passam a se sujeitar ao AdCSLL apenas a partir de janeiro/2026.

Caso, no entanto, as Entidades Constituintes tenham Anos Fiscais distintos, o Ano Fiscal da jurisdição será aquele que iniciar e terminar por último. Veja exemplo prático a seguir:

		Ano 2025												Ano 2026												Ano 2027														
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr											
Grupo Multina- cional	Entidade Constituinte 01				fev/2025 a jan/2026												fev/2026 a jan/2027																							
	Entidade Constituinte 02				jan/2025 a dez/2025												jan/2026 a dez/2026																							
	Entidade Constituinte 03																ago/2025 a jul/2026																							
	Entidade Constituinte 04				jun/2025 a mai/2026																																			

TESTE PATAMAR
DE RECEITA

Se o Grupo entrar no escopo em 01/04/2025, as regras do AdCSLL seriam aplicáveis às Entidades Constituintes a partir dos seguintes Anos Fiscais:

EC 1	fev/2026 a jan/2027
EC 2	jan/2026 a dez/2026
EC 3	ago/2025 a jul/2026
EC 4	jun/2025 a mai/2026

E o Ano Fiscal da jurisdição seria o da Entidade Constituinte 01, por iniciar e finalizar por último, após a entrada no escopo em 01/04/2025. Assim, o primeiro Ano Fiscal da jurisdição seria de fev/2026 a jan/2027.



Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, XV.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 2º, §9º; art. 3º, XXVII.

015 Haverá alteração no Ano Fiscal da jurisdição no caso de uma Entidade passar a se tornar Entidade Constituinte integrante de um Grupo de Empresas Multinacional pré-existente? E no caso de uma Entidade Constituinte deixar de fazer parte de um Grupo de Empresas Multinacional, haverá alteração em relação ao Ano Fiscal da Jurisdição?

Caso uma Entidade se torne Entidade Constituinte do Grupo de Empresas Multinacional, o Ano Fiscal da Jurisdição não sofrerá alterações, nem no período corrente, nem nos períodos vindouros.

Por outro lado, se uma Entidade deixar de constituir Entidade Constituinte de um Grupo de Empresas Multinacional, e se esta Entidade retirante possuir Ano Fiscal que inicie e termine por último, o Ano Fiscal da Jurisdição sofrerá alteração a partir do período seguinte, quando passará a corresponder ao Ano Fiscal da Entidade Constituinte remanescente que iniciar e terminar por último.

Normativo: Lei nº 15.079, de 2024, art. 5º, XV.
IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 2º, §9º; art. 3º, XXVII e § 31-B.

016 O que são os tipos de créditos de tributos reembolsáveis considerados para fins de aplicação do AdCSLL?

Para fins de AdCSLL, os créditos de tributos reembolsáveis são enquadrados em distintas categorias, definidas segundo a natureza jurídica que lhes é inerente e as condições específicas de reembolso ou de crédito. Tendo em vista que cada categoria está sujeita a tratamento próprio, a adequada classificação desses elementos revela-se essencial para a apuração dos Tributos Abrangidos Ajustados (TAA) e, por conseguinte, para a determinação do montante devido a título de AdCSLL.

Nesse contexto, observam-se as seguintes modalidades e respectivas características:



1. Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado (CTRQ)

Definição: Crédito de tributo reembolsável concebido de tal forma que deverá ser pago em dinheiro ou equivalentes de caixa no prazo de quatro anos, contado da data em que a Entidade Constituinte satisfaça as condições para receber o crédito, de acordo com a legislação da jurisdição que concede o crédito. Também se qualifica como CTRQ no caso de crédito de tributo parcialmente reembolsável, quanto à parte do crédito de tributo reembolsável, a qual será paga em dinheiro/equivalentes caixa dentro de 4 anos. Para ter essa classificação, não basta que o crédito seja passível de restituição ou compensação de acordo com a legislação aplicável – deve haver a previsão de reembolso em caixa/equivalente de caixa e no prazo acima mencionado.

Características e Tratamento:

- Pago em dinheiro/equivalente caixa no prazo de 4 anos;
- Tratado como receita no cálculo do Lucro ou Prejuízo Globe;
- Caso o CRTQ tenha sido registrado contabilmente como receita, não se faz necessário ajuste para fins de apuração do AdCSLL.
- Caso o CRTQ tenha sido registrado contabilmente a título de redução de despesa tributária corrente, são necessários dois ajustes: no Lucro/Prejuízo Globe e nos Tributos Abrangidos Ajustados.

Desdobramen- tos Práticos	Exemplo de CTRQ (em milhares)	
	Lucro Líquido Contábil (antes do CTRQ)	R\$ 1.000.000
	Despesa tributária corrente (antes CTRQ)	R\$ 120.000
	CTRQ	(R\$ 50.000)
	Despesa tributária corrente (após CTRQ)	R\$ 70.000
	CTRQ contabilizado como	Redução da despesa tributária corrente
	Ajustes Globe	
	Lucro Globe = 1.000.000 + 50.000	R\$ 1.050.000
	TAA = 70.000 + 50.000 (acrécimo art. 40, IV)	R\$ 120.000
	Alíquota Efetiva = 120.000 / 1.050.000	11,4% ← abaixo de 15%

2. Crédito de Tributo Reembolsável Não Qualificado (CTRNQ)

Definição: Crédito de tributo que não seja um CTRQ, mas que seja reembolsável no todo ou em parte.

Características e Tratamento:

- É reembolsável, mas não atende ao critério temporal de 04 anos ou tem outra característica que o desqualifica;
- Para fins do AdCSLL, o CTRNQ é considerado redução de despesa tributária corrente.
- Caso tenha sido contabilizado como redução de despesa tributária corrente, não se faz necessário ajuste para fins de apuração do AdCSLL.
- Caso seja contabilizado como receita, serão necessários dois ajustes: exclusão dos TAA e exclusão do Lucro ou Prejuízo Globe.

Desdobramen- tos Práticos	Exemplo de CTRNQ	
	Crédito fiscal (reembolsável em 6 anos)	R\$ 50.000
	Qualificação	CTRNQ (prazo > 4 anos)
	Registrado contabilmente como	Receita



Lucro Líquido Contábil (já inclui o crédito)	R\$ 1.050.000
Despesa tributária corrente	R\$ 120.000
Ajustes Globe	
Lucro Globe = 1.050.000 - 50.000 (exclusão CTRNQ)	R\$ 1.000.000
TAA = 120.000 - 50.000 (redução art. 41, II)	R\$ 70.000
Alíquota Efetiva = 70.000 / 1.000.000	7% ← abaixo de 15%

Normativo: IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 3º, incisos XXXV, XXXVI; art. 15, art. 40, inciso IV; art. 41, inciso II; art. 42; ; art. 145, §7º;

017 Qual o tratamento de um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado que tenha sido registrado como receita antes do início do Ano de Transição? Esse tratamento também será aplicável para Crédito de Tributo Reembolsável Não Qualificado, quando também tenha sido registrado como receita antes do Ano de Transição?

Não será considerado redução dos Tributos Abrangidos Ajustados, quando utilizado, o CTRQ que tenha sido registrado como receita nas demonstrações financeiras da Entidade Constituinte antes do início do Ano de Transição do AdCSLL (a que se refere o art. 150, IN nº 2228/2024), não tendo sido reconhecido como ativo fiscal diferido.

O mesmo tratamento será aplicável ao CTRNQ, isto é, não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados, desde que o CTRNQ tenha sido registrado como receita nas demonstrações financeiras da Entidade Constituinte antes do início do Ano de Transição do AdCSLL, não tendo sido reconhecido como ativo fiscal diferido.

Normativo: IN RFB nº 2.228, de 2024, art. 145º, §7º.